



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.006799/2019-95
SUMÁRIO

PROPONENTE:

JEFFERSON DIAS MICELI, na qualidade de Diretor Vice-Presidente de Governança, Regulação e Operações do Banco Pine S.A.

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Venda de 16.600 ações preferenciais de emissão do Banco Pine S.A. durante o período que antecedeu a divulgação do 3º ITR/2018 da Companhia, supostamente de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado (infração, em tese, ao art. 13, §4º, da Instrução CVM n.º 358/2002).

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única e em benefício do mercado de valores mobiliários, o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.006799/2019-95
RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por JEFFERSON DIAS MICELI (doravante denominado "JEFFERSON MICELI"), na qualidade de Diretor Vice-Presidente de Governança, Regulação e Operações do Banco Pine S.A. (doravante denominado "B.P.S.A."), **previamente à lavratura de Termo de**

Acusação pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”).

DA ORIGEM

2. O processo foi instaurado no âmbito do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco (SBR), com o objetivo de se analisar negociações realizadas em período que antecedeu divulgação de ITR ou DFP. Nesse contexto, a SEP constatou que no relatório de “*Insiders*”, produzido pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), constava operação de venda de 16.600 ações preferenciais (“PN”) de emissão do B.P.S.A., realizada por JEFFERSON MICELI no decorrer do período imediatamente anterior à divulgação do 3º ITR/2018 da Companhia.

DOS FATOS E DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

3. Em 24.07.2019, a SEP encaminhou ofício ao PROPONENTE e à Companhia, respectivamente, (i) solicitando manifestação sobre aparente infração ao art. 13 da Instrução CVM nº 358/2002 (“ICVM 358”); e (ii) questionando quais teriam sido os administradores que haviam tomado conhecimento antecipado do conteúdo das demonstrações financeiras sob análise (e a data desse conhecimento).

4. Além disso, e considerando o fato de a referida operação não ter sido identificada nos Formulários de Negociação referentes ao art. 11 da ICVM 358, a Companhia também foi solicitada a reapresentar tais formulários (individual e consolidado), relativos ao mês de outubro de 2018, o que foi atendido tempestivamente.

5. Em 05.08.2019, os esclarecimentos foram prestados nos seguintes e principais termos:

5.1. B.P.S.A - afirmou que (i) as informações relativas ao 3º ITR/2018 foram analisadas pelo Comitê de Auditoria, em 30.10.2018, e submetidas à aprovação do Conselho de Administração, em 5.11.2018; (ii) em 17.10.2018, o Diretor de Contabilidade enviou prévia das informações que integrariam o 3º ITR/2018 ao Presidente da Companhia, ao VP de Finanças e a JEFFERSON MICELI, com cópia para uma pessoa do *controller* e uma pessoa da contabilidade; e (iii) os formulários de negociação (individual e consolidado), referentes ao art. 11 da ICVM 358, relativos ao mês de outubro de 2018, haviam sido reapresentados em 26.07.2019; e

5.2. JEFFERSON MICELI - informou que, (i) em 22.10.2018, a área de *Compliance* da Companhia emitiu comunicado interno informando que seriam divulgados, em 09.11.2018, os resultados relativos ao 3º ITR/2018, e que, portanto, estaria sujeito ao **“Período de Vedação à negociação e Silêncio”** entre os dias 25.10.2018 a 09.11.2018, razão pela qual realizou, em 24.10.2018, a venda das ações em comento; (ii) as ações foram recebidas em virtude do plano de remuneração de administradores e vendidas assim que as regras do referido plano permitiram; (iii) a Companhia foi comunicada no próprio dia da venda; (iv) a motivação da alienação foi “unicamente” auferir liquidez, e que não obteve ganho de capital com a operação; e (v) a publicação do 3º ITR/2018 foi realizada na noite do dia 08.11.2018, sendo que transcorreram mais de 15 (quinze) dias entre a data da alienação das ações e a efetiva disponibilização do ITR.

6. De acordo com a SEP:

i) o art. 13, §4º, da ICVM 358 veda a negociação com valores

mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, no período de 15 (quinze) dias antecedente à divulgação das informações trimestrais (“ITR”) e anuais (“DFP”) de Companhia, ressalvado o disposto no §2º do art. 15-A da Instrução, que se refere à formalização de planos individuais de investimento regulando as negociações com ações de emissão da Companhia;

ii) os planos de investimento poderão permitir a negociação nos períodos previstos no §4º do art. 13 no prazo de 15 (quinze) dias antes da divulgação das demonstrações financeiras, desde que: (a) sejam formalizados por escrito perante o Diretor de Relações com Investidores antes da realização de quaisquer negociações; (b) estabeleçam, em caráter irrevogável e irretratável, as datas e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes; (c) prevejam prazo mínimo de 6 (seis) meses para que o próprio plano, suas eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos; (d) a companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP; e (e) obriguem seus participantes a reverter à Companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com ações de emissão da companhia, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados a partir de critérios razoáveis definidos no próprio plano;

iii) no caso do B.P.S.A. e, embora a Companhia tenha Calendário de Eventos Corporativos aprovado definindo datas específicas para a divulgação dos formulários ITR e DFP, bem como previsão, no item 3.7 de sua Política de Negociação, para a formalização de planos individuais de investimento, verificou-se que as disposições ali constantes não contemplavam a totalidade dos requisitos elencados no já mencionado §2º do art. 15-A da ICVM 358, de modo que a exceção à regra, neste caso, encontra-se afastada;

iv) não prosperam os esclarecimentos prestados por JEFFERSON MICELI de que a área de *compliance* do B.P.S.A. emitiu um comunicado informando que o 3º ITR/2018 seria divulgado no dia 09.11.2018, após o fechamento do mercado, pois foi verificado que a data indicada para a divulgação do referido ITR como sendo 08.11.2018 já constava da 3ª versão do Calendário de Eventos Corporativos arquivada no Sistema IPE em 06.03.2018;

v) em relação à metodologia de contagem do prazo de 15 (quinze) dias corridos relativos ao período de antecedência antes referido, tem-se que o Ofício Circular CVM/SEP nº 2/2018 (pág. 144), vigente à época, já trazia orientações no sentido de que a contagem desse prazo deveria ser feita excluindo-se o dia da divulgação, ou seja, para um ITR com data de divulgação marcada para o dia 08.11.2018, o período de vedação estaria compreendido entre os dias 24.10.2018 e 07.11.2018, sendo ainda vedada a negociação no próprio dia da divulgação, antes que a informação se tornasse pública; e

vi) o Ofício Circular CVM/SEP nº 2/2018 também destacava na página 144 que, independentemente do prazo objetivo estabelecido no §4º do art. 13 da ICVM 358 (15 dias anteriores à data da divulgação das informações trimestrais e anuais), havia vedação à negociação por aqueles que tivessem conhecimento do conteúdo das demonstrações financeiras antes da sua divulgação, o que, de acordo com a declaração da Companhia, ocorreu com JEFFERSON MICELI, eis que recebeu, em 17.10.2018, prévia das informações que integrariam o 3º ITR/32018.

7. Tendo em vista o exposto, a SEP constatou infração objetiva, em tese, ao art. 13, §4º, da ICVM 358, não obstante a análise do comportamento das ações PN de emissão do B.P.S.A. não tenha apontado para oscilações atípicas.

8. Por fim, a SEP destacou que:

i) a comparação para se obter o resultado da operação deve ser feita entre o preço de venda efetivamente executado pelo PROPONENTE e o preço médio no pregão imediatamente posterior à data de divulgação do ITR, ocasião em que a negociação em tela voltaria a ser permitida, e não em relação ao preço em que estas ações foram adquiridas;

ii) o preço médio de venda informado por JEFFERSON MICELI diverge do informado pela Companhia no Formulário de Negociação a que se refere o art. 11 da ICVM 358, reapresentado em resposta ao Ofício nº 212/2019. Nesse contexto, ainda que **se considere o novo valor informado pelo PROPONENTE, com base no preço médio das ações** em comento no pregão do dia 09.11.2018, **verificou-se que foi evitada perda no montante de R\$ 837,81** em decorrência da não observância do período de vedação retro; e

iii) no entanto, **ao comparar o preço médio de venda das ações praticado pelo PROPONENTE**, no dia 24.10.2018 (R\$ 2,69), **com o preço médio das ações no pregão imediatamente posterior à divulgação do 3º ITR/2018 da Companhia** (R\$ 2,49), **foi constatada uma perda evitada no valor de R\$ 3.334,20** (três mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte centavos).

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

9. Previamente à lavratura de termo de acusação, JEFFERSON MICELI apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propôs pagar à CVM o valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que, no seu entender, além de superar o múltiplo de três vezes o valor do prejuízo evitado (R\$ 1.838,07) com a operação realizada, que totalizaria R\$ 5.514,21 (cinco mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e um centavos), também já estaria contemplando o caráter pedagógico visando ao desestímulo de práticas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva dos Termos de Compromisso.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

10. Em razão do disposto na Instrução CVM nº 607 (art. 83), conforme PARECER n. 00012/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo se manifestado no sentido de **não**

haver óbice jurídico à celebração de ajuste no caso.

11. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, anota-se o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

Tendo em vista que a apuração abrange negociação unissubsistente, efetuada em intervalo de tempo perfeitamente delimitado (operação de venda, pelo proponente, em 24.10.2018, de 16.600 ações preferenciais), não se verificam, em princípio, consideradas apenas as informações constantes no processo administrativo, indícios de continuidade infracional. **Não incide, portanto, o correlato impedimento de celebração de termo de compromisso.**

Relativamente ao requisito do inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, alusivo à **necessidade de correção das irregularidades** apontadas e à indenização de prejuízos, **não se divisam**, no caso concreto, prejuízos mensuráveis na perspectiva da identificação dos investidores lesados. **Não há, assim, impedimento à celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.” (grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

12. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 19.05.2020[1], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, considerando: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19 (“ICVM 607”); (ii) a fase em que se encontra o processo; (iii) o histórico do PROPONENTE, que não consta como acusado em processos instaurados pela CVM [2]; e (iv) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de negociação de valores mobiliários de posse de informação privilegiada, como, por exemplo, no PAS SEI 19957.005128/2019-15 (decisão do Colegiado de 24.03.2020, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200324_R1/20200324_D1760.html)[3], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela.

13. Assim, consoante faculta o disposto no §4º do art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada e sugeriu o aprimoramento da proposta para a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

14. Tal valor corresponde ao montante mínimo ordinariamente praticado, à época da deliberação do Comitê referente ao presente caso, para as infrações do tipo em tese cometidas, reduzido em 20% em razão da fase em que o processo se encontra e do histórico do PROPONENTE.

15. Vale ressaltar que o valor de referência mínimo em tela foi adotado no caso concreto tendo em vista que a utilização do triplo do montante da perda evitada levaria à quantia inferior ao citado referencial.

16. Em razão da abertura de negociação, o PROPONENTE apresentou contraproposta na qual concordou com o valor proposto pelo CTC, porém solicitou que o montante fosse parcelado em 4 (quatro) prestações mensais e consecutivas, a fim de viabilizar “o cumprimento da obrigação proposta”, tendo apontado como principal fundamento para o pleito o quadro decorrente da COVID-19.

17. Devido à proposta de parcelamento apresentada, em reunião realizada em 07.07.2020[4], o CTC decidiu ratificar os termos da sua proposta inicial, não acatando, portanto, o pleito de parcelamento, tendo ainda concedido prazo adicional para manifestação.

18. Em seguida, o PROPONENTE contatou a Secretaria do Comitê para obter informações adicionais sobre os prazos processuais de cada etapa do processo de Termo de Compromisso. Na ocasião, e considerando a alegada necessidade de parcelamento do PROPONENTE, a Secretaria do Comitê sugeriu que este eventualmente utilizasse os prazos processuais de modo a se viabilizar o que fosse necessário para tempestivo cumprimento do compromisso em parcela única, uma vez sendo este efetivamente fixado pela CVM.

19. Em linha com o indicado pela Secretaria do Comitê e em momento próximo do prazo final para encerramento da negociação, o PROPONENTE manifestou concordância integral com os termos da proposta do Comitê de Termo de Compromisso.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O artigo 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

21. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

22. À luz do acima exposto, em deliberação eletrônica realizada em 19.05.2020[5], o CTC entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial, (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19 (“ICVM 607”); (ii) a fase em que se encontra o processo; (iii) o histórico do PROPONENTE, que não consta como acusado em processos instaurados pela CVM [6]; e (iv) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de negociação de valores mobiliários de posse de informação privilegiada, como, por exemplo, no PAS SEI 19957.005128/2019-15 (decisão do Colegiado de 24.03.2020, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200324_R1/20200324_D1760.html)[7].

23. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação eletrônica ocorrida em 21.08.2020, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, no valor R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), afigura-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

24. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 21.08.2020[8], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **JEFFERSON DIAS MICELI**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento da obrigação assumida.

Relatório finalizado em 13.10.2020.

[1] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SSR, SMI e SNC.

[2] Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 14.10.2020.

[3] No caso concreto, a SEP detectou infração ao §4º do art. 13 da ICVM 358/02 por Diretor Financeiro e de Relações com Investidores de companhia aberta, ao negociar ações de emissão da sociedade em período vedado (antes da divulgação das Informações Trimestrais de 31.03.2018). Foi firmado TC no valor de R\$ 150 mil.

[4] Idem N.E. nº 01.

[5] Idem N.E. nº 01.

[6] Idem N.E. nº 02.

[7] Idem N.E. nº 03.

[8] Idem N.E. nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 27/10/2020, às 12:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 27/10/2020, às 12:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 27/10/2020, às 13:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 27/10/2020, às 17:46, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 27/10/2020, às 17:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1127295** e o código CRC **F4BA62A2**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1127295** and the "Código CRC" **F4BA62A2**.*